



Processo de Reclamação nº 2246/2016

Juiz-Árbitro: Dr. César Pires

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

- 1- A inscrição, num determinado formulário, da referência a determinado desconto a aplicar no âmbito do fornecimento de energia, sem que resulte provado que tal cláusula foi aceite por ambas as partes, não pode ser tida em conta para a determinação do preço a pagar pelo consumidor;*
- 2- Nos serviços públicos essenciais há arbitragem necessária. Pelo que, não tendo o tribunal, previamente, determinado como aplicável a lei processual civil, deverá reger a Lei da Arbitragem Voluntária (aliás, expressamente consagrada no regulamento do tribunal – art.º 19º, n.º 3)*
- 3- O pedido reconvenicional feito pela requerida deve conformar-se dentro dos limites legalmente fixados para recurso aos meios de resolução alternativa de litígios (art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro), não devendo admitir-se que, por via de um pedido reconvenicional, o fornecedor de um bem ou prestador do serviço, inicie um desses procedimentos resolução alternativa de litígios, porquanto não corresponde à “mens legislatoris”.*
- 4- O objeto da arbitragem necessária é o litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial (art.º 15º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, atualizada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro), a qual tem de ser iniciada por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços (art.º 2º, n.º 1 da Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro); esse litígio é o que derivar da relação material controvertida, tal como é descrita pelo consumidor na reclamação que impulsiona a intervenção do tribunal arbitral.*